

RECOMENDAÇÃO N. 01/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio de seu representante abaixo firmado, com atribuição em meio ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelos arts. 26, e 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, e, ainda,

CONSIDERANDO o procedimento instaurado visando acompanhar política pública em relação à fiscalização da poluição sonora de carros de propaganda no centro do Município de Santo Antônio de Jesus/BA;

CONSIDERANDO a poluição sonora em diversos locais do Município, produzida através de carros de som e veículos particulares equipados com sistema de som, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores é feita em diversos horários, inclusive durante a noite, nas proximidades de residências, escolas e hospitais;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito e a saúde de condutores e pedestres, além de gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que é contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41), "*Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II – omissis; III – abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa*";

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "*Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO o teor do art. 228 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "*Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização*";

CONSIDERANDO o teor do art. 229 da mesma lei: "*Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo*";

CONSIDERANDO a Resolução 958/2022 do Contran sobre limite de som automotivo, estabelecendo que:

Art. 17- Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18- Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, **desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente**, e (grifo nosso)

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;

.....

CONSIDERANDO o quanto estabelecido nos Decretos Municipais de SAJ nº 39/2007 e 40/2007, sobre a circulação de veículos de propaganda com emissão de ruídos no centro da cidade e emissão de ruídos através de aparelhagem de som fixo no centro da cidade;

RESOLVE o Ministério Público do Estado da Bahia **RECOMENDAR**:

1. Que a **SEDEMA** e a **SMTT** realizem ações visando a orientação dos comerciantes e daqueles que utilizam carro de som no centro do Município de Santo Antônio de Jesus/BA, divulgando, inclusive, o teor desta Recomendação a todos os proprietários de bares, restaurantes, quiosques estabelecimentos empresariais, proprietários de veículos automotivos que trabalhem como “carro de som” ou congêneres, para fins de conferir maior publicidade, conhecimento e conscientização dos munícipes, inclusive por meio de Rádio Comunitária Local;
2. Que a **SEDEMA** proceda com as diligências de **fiscalização** objetivando coibir os ilícitos penais descritos nesta Recomendação em atendimento ao quanto determinado no Decreto Municipal 40/2007;
3. Que a **SMTT** proceda com as diligências de **fiscalização** objetivando coibir os ilícitos penais descritos nesta Recomendação em atendimento ao quanto determinado no Decreto Municipal 39/2007, aplicando, inclusive, a multa prevista no art. 228 do CTB c/c art. 1º da Res. 958/2022 do CONTRAN.

Espera o Ministério Público da Bahia o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção do meio ambiente, da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição, de modo que determino:

1. **OFICIE-SE** a SEDEMA e a SMTT para que informem a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

2. **ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, para fins de conhecimento e divulgação, juntamente com os Decretos Municipais de SAJ nº 39/2007 e 40/2007;

3. **ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação às principais rádios e blogs de SAJ, para fins de conhecimento e divulgação, juntamente com os Decretos Municipais de SAJ nº 39/2007 e 40/2007.

Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de outubro de 2022.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça